



## ASPECTOS SOCIOLÓGICOS E PONDERAÇÃO NO USO DE ALGEMAS, DIGNIDADE HUMANA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

*SOCIOLOGICAL ASPECTS AND CONSIDERATION IN THE USE OF HANDCUFFS,  
HUMAN DIGNITY AND DEMOCRATIC RULE OF LAW*

**Eloy Pereira Lemos Junior<sup>1</sup>**  
**Deilton Ribeiro Brasil<sup>2</sup>**  
**Francys Gomes Freitas<sup>3</sup>**

**RESUMO:** Este trabalho tem como objetivo analisar a questão do uso de algemas à luz da súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, bem como do princípio da dignidade da pessoa e do princípio da proporcionalidade. Para sua realização, utilizou-se dos métodos dialético e da revisão de literatura. A primeira parte analisa a dignidade da pessoa humana e seus contornos, abrangendo seu aspecto histórico, filosófico e do direito comparado, a dignidade na Constituição de 1988 e o princípio da proporcionalidade. A parte seguinte aborda o direito processual constitucional no aspecto do constitucionalismo, adentra na súmula vinculante nº 11 e o uso de algemas e na análise da aplicação da proporcionalidade, inclusive, através da visão doutrinária e jurisprudencial. Ao final, conclui-se que a súmula vinculante nº 11 não é um paradoxo frente à dignidade da pessoa humana, desde que utilizada com ponderação pelos agentes públicos.

Palavras-chave: Aspectos criminológicos; Direitos Humanos; Dignidade humana; Súmula vinculante nº 11; Uso de algemas.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the issue of the use of handcuffs in the light of the binding precedent n. 11 of the Federal Supreme Court, as well as the principle of the dignity of the person and the principle of proportionality. For its accomplishment, dialectical methods and literature review were used. The first part analyses of the dignity of the human person and its contours, covering its historical, philosophical and comparative law aspects, dignity in the 1988 Constitution and the principle of proportionality. The following part addresses the constitutional procedural law in the aspect of constitutionalism, enters the binding precedent n. 11 and the use of handcuffs and the analysis of the application of proportionality, including through the doctrinal and jurisprudential view. In the end, it is concluded that the binding precedent nº 11 is not a paradox in the face of the dignity of the human person, as long as it is used with consideration by public agents.

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela UFMG com pós-doutorado em Direito Empresarial (Puc-MG). Mestre. Especialista pela Universidade de Lisboa. Avaliador INEP/MEC. Professor de pós-graduação e graduação. Autor e avaliador de artigos qualificados CAPES. Pesquisador e advogado. [eloy.junior@uol.com.br](mailto:eloy.junior@uol.com.br).

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT), Faculdades Santo Agostinho (FASASETE-AFYA), Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Professor visitante da Universidade de Caxias do Sul (UCS). [Deilton.ribeiro@terra.com.br](mailto:Deilton.ribeiro@terra.com.br).

<sup>3</sup> Graduado em Direito pelo Instituto Vianna Júnior, pós-graduado em Direito Público pela ANAMAGES, Mestre em Direito pelo UNIFLU (Centro Universitário Fluminense em 2008). Professor e advogado. [francysgomesfreitas@gmail.com](mailto:francysgomesfreitas@gmail.com).





Keywords: Criminological aspects; Human rights; Human dignity; Binding precedent n. 11; Use of handcuffs

## INTRODUÇÃO

O título do presente trabalho “Aspectos sociológicos e ponderação no uso de algemas, dignidade humana e estado democrático de direito” vem tratar sobre a aplicação da súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal - STF, em relação ao uso de algemas pelos agentes públicos, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Desenvolver o presente tema é relevante, uma vez que o uso de algemas pelos agentes públicos não raras vezes foi usado de forma teatral, o que pode influenciar, principalmente no tribunal do júri, condenações às vezes injustas, à luz das provas colhidas. Além do fato de que a mídia sensacionalista alimenta uma cultura de que o uso de algemas pelo Estado garante mais segurança e passa maior controle para a sociedade, ainda que nos casos em que seu uso se mostra desnecessário.

Lado outro, a importância do tema é latente quando se analisa a questão de que o uso de algemas teve uma grande repercussão ao ser sumulado por intermédio da súmula vinculante nº 11, pelo STF, em que traçou limites circunstanciais para seu uso, limites esses que, segundo a mais alta corte, seriam constitucionais e, por assim dizer, não ofenderiam a dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a importância emerge quando se estuda o caso à luz do princípio da proporcionalidade, princípio este tão caro aos operadores do direito.

A hipótese é a de que o uso de algemas, tendo como parâmetro normativo a súmula vinculante nº 11 do STF não é um paradoxo frente à dignidade da pessoa humana, se balizado pelo princípio da proporcionalidade pelos agentes públicos, de forma que seja instrumentalizado e verificado em cada situação, ainda que de forma circunstanciada; ou seja, em outras palavras, desde que o cerceamento da liberdade seja feito de forma igualmente digna.

Metodologicamente, a pesquisa utilizou o método dialético e da revisão de literatura para a abordagem do tema e a pesquisa ora apresentada tem como objetivo analisar os contornos do princípio da dignidade da pessoa humana através de uma análise do aspecto histórico-filosófico, de direito comparado, bem como a dignidade da pessoa humana na



Constituição de 1988 e, ainda o princípio da proporcionalidade, traçando seus principais contornos; ademais, analisar o direito processual penal constitucional através do constitucionalismo e a inserção dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade no âmbito dos ramos infraconstitucionais do direito, tal qual o direito processual penal; analisar, também, a reforma do poder judiciário e as súmulas vinculantes, adentrando na súmula vinculante nº 11 e o uso de algemas, através de uma análise crítica.

## 1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS CONTORNOS

A dignidade da pessoa humana possui importantes contornos e características que merecem ser destacados. Em uma abordagem histórica, iniciando pela análise do princípio na Grécia antiga, a partir das pesquisas de Fladimir Jerônimo Belinati Martins (2009, p. 20-21), o pensamento grego procura construir uma ideia de um homem com validade universal e normativa; em outras palavras, esta reflexão filosófica sobre o homem acaba, portanto, sendo o primeiro passo para a construção da noção de dignidade humana, pois “é no contexto humano que a ideia de sua dignidade é desenvolvida” (MARTINS, 2009, p. 21). A filosofia grega contribuiu para racionalização do pensamento ocidental e, do ponto de vista histórico, estabeleceu padrões de pensamento para outras nações, o que possibilitou o avanço da construção sobre a dignidade humana.

Se a filosofia grega foi importante para superar a explicação mitológica e permitir uma racionalização do pensamento humano, que passa a colocar o homem e sua relação entre si e com a natureza como centro da reflexão, o pensamento cristão é talvez o grande momento de elaboração da noção de dignidade humana, de acordo com os estudos de Fladimir Martins (2009, p. 22).

Os argumentos que fundamentam a referida assertiva, estão abaixo especificados:

Na filosofia cristã, o homem é concebido à imagem e semelhança de Deus. Este Deus que é único e transcendente, enquanto criador de tudo que existe e superior ao mundo, difere dos deuses antigos na medida em que estes faziam parte do mundo como super-homens, com as mesmas paixões e defeitos do ser humano. Todavia, a grande mudança ocorrida com o pensamento cristão reside no fato de que exatamente por terem sido concebidos à imagem e semelhança de Deus, todos os homens são radicalmente iguais. Nesse contexto, Cristo - Deus-Homem - coloca sua missão evangelizadora como a de reabilitação e revalorização do homem, qualquer que seja ele, e independente de nobreza, posses e qualidades. Este pensamento significa uma grande mudança na reflexão filosófica, visto que representa a ideia de uma igualdade inerente a todos os homens e não somente aos



escolhidos: Deus não faz distinções, todos merecem o mesmo respeito e consideração. Além disso, inspirada, em menor ou maior grau, na filosofia cristã, a humanidade ocidental passou a buscar, como expressão de respeito à sua dignidade, a igualdade entre os seres humanos. O ser humano passa a ser considerado, não obstante as múltiplas diferenças, em sua igualdade essencial. O fato de esta igualdade universal, durante muitos séculos, ter valido mais no plano sobrenatural do que na realidade do cristianismo, que continuou admitindo a escravidão e a inferioridade da mulher, não retira a extrema importância desta mensagem evangélica para a proteção da dignidade humana. Todavia, foi apenas a partir de Paulo de Tarso (São Paulo), com a disseminação da ideia de que o cristianismo era para todos os povos, que a religião cristã passa a ser um verdadeiro corpo doutrinário e adquire pretensão universal. A partir de seu pensamento, o cristianismo busca se justificar diante da razão humana e demonstrar que apresenta coerência e capacidade de integração com o pensamento dos filósofos antigos. Coube, entretanto, a outros teólogos a tarefa de aprofundar a ideia de uma natureza comum a todos os homens, o que pode ser feito em grande medida a partir dos conceitos desenvolvidos pela filosofia grega. Esta pretensão de racionalização do divino a partir de uma ideia de igualdade inata a todos os seres humanos, exatamente porque concebidos à imagem e semelhança de Deus, foi a forma que a filosofia assumiu por cerca de mil anos. No período, o pensamento cristão confunde-se com a própria filosofia. Isto significa que as tensões existentes entre fé e razão, visíveis no pensamento cristão, permeiam toda a reflexão filosófica do primeiro milênio. (MARTINS, 2009, p.22).

A premissa da igualdade que, dentre outras funções, visa reduzir a discriminação, permite que a dignidade atinja todos os seres humanos, independentemente de raça, cor, idade.

É de se destacar uma importante premissa, do raciocínio de Kant, no sentido de que o homem deve ser considerado um fim e não um meio, possibilitando toda a construção da dignidade. No pensamento de Kant, todas as ações que levem à coisificação do ser humano, como um instrumento de satisfação de outras vontades, são proibidas por absoluta afronta à dignidade da pessoa humana (MARTINS, 2009, p.26).

Outro pensamento importante, Sartre ressalta que a dignidade humana reside justamente no fato de sua existência estar toda por construir. A sua preocupação não é com uma moral geral, mas com uma “moral de ação e de compromisso”. Importante a consciência que o homem tem de sua própria situação (condição) no mundo e de sua responsabilidade de construir um projeto de vida ao mesmo tempo pessoal e universal. E esta consciência o homem pode atingir pelo cogito (penso), pois aquele que se reconhece pelo cogito atinge também todos os outros, descobrindo-os como condição de sua existência, já que ninguém pode ser nada se os outros não reconhecem como tal (MARTINS, 2009, p.31).



E, por último, Hannah Arendt explica sobre as razões históricas que levaram à constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana, inicialmente na Alemanha e, posteriormente, em diversas outras Constituições, inclusive a brasileira (MARTINS, 2009, p.32).

A autora, analisando a crise do Estado contemporâneo, que permitiu o surgimento de Estados totalitários, demonstra que numa estrutura burocrática de governo e de dominação, apoiada em uma ideologia e no terror, os padrões morais e as categorias políticas tradicionais se enfraquecem, permitindo-se às mais gritantes ofensas à dignidade da pessoa humana. Segundo seu relato, durante a Segunda Guerra Mundial até mesmo as próprias vítimas acabavam por perder a noção do valor inerente à pessoa humana, como demonstrava a prática, até certo ponto comum, dos próprios líderes das comunidades judaicas negociarem a libertação de judeus “mais cultos” ou “importantes”, em troca de judeus “comuns”. A análise do fenômeno totalitário permite então visualizar que neste tipo de estado criam-se as condições para se considerar os seres humanos supérfluos, em franco desrespeito ao valor da pessoa humana. Na verdade, o totalitarismo retira do homem a sua condição humana, tratando-o como um ser descartável que pode ser trocado, substituído ou igualado a uma coisa. A rigor, o totalitarismo, enquanto proposta de organização da sociedade, significa uma ruptura na evolução histórica da tradição ocidental, que escapa ao bom senso e foge de qualquer critério razoável de Justiça.

[...]

Percebemos, então, que seu pensamento é extremamente representativo do momento histórico em que se procedeu à constitucionalização do ‘valor-fonte’ da dignidade da pessoa humana sob a forma de princípio em diversas Constituições mundiais. Além disso, sua obra também serve de parâmetro para compreendermos a importância que a preservação e promoção da dignidade da pessoa humana assume numa sociedade que se propõe democrática como a brasileira (MARTINS, 2009, p.33).

Como visto, o pensamento de Hannah Arendt coloca a dignidade em patamar constitucional, como combate ao totalitarismo, bem como erigindo-a ao mais alto patamar jurídico.

### 1.1 Direito comparado

A doutrina dispõe que uma das primeiras referências constitucionais à dignidade da pessoa humana foi ser encontrada na Constituição do México do ano de 1917, a qual mencionava a dignidade humana como valor que deveria orientar o sistema educacional daquele país (MARTINS, 2009, p. 35). A Constituição Italiana, datada do ano de 1947, estabelecia em seu art. 3º que: “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”. Destarte, foi na lei maior alemã do ano de 1949 que se pôde observar a dignidade da pessoa humana, numa formulação principiológica, como direito fundamental



(art. 1º, nº 1: “A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais”).

Dando continuidade, cumpre elucidar que a Constituição portuguesa de 1976 estabeleceu, em seu artigo 1º, que: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. A Constituição espanhola, em seu artigo 10, nº 1, dispôs que: “A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos outros são fundamentos da ordem política e da paz social”. Na França, apesar da tradição na proteção dos direitos individuais, o princípio não está previsto no texto constitucional, tendo sido objeto de criação hermenêutica do Conselho Constitucional.

No Leste europeu, após a queda do chamado socialismo real, as Constituições dos países incluíram entre suas diretrizes a dignidade humana. Mencionam o princípio a Constituição da Croácia, de 22 de dezembro de 1990 (art. 25); a Constituição da Bulgária, de 12 de julho de 1991 (Preâmbulo); a Constituição da Romênia, de 08 de dezembro de 1991 (art. 1º); a Constituição da Letônia, de 10 de dezembro de 1991 (art. 21); a Constituição da Estônia, de 28 de junho de 1992 (art. 10); a Constituição da Lituânia, de 25 de outubro de 1992 (art. 21); a Constituição eslovaca, de 1 de setembro de 1992 (art. 12); a Constituição tcheca, de 16 de dezembro de 1992 (Preâmbulo) e a Constituição da Rússia, de 12 de dezembro de 1993 (art. 21).

Referem-se, ainda, à dignidade da pessoa humana as Constituições da Irlanda, Índia, Peru e Venezuela, todas em seu Preâmbulo, e da Grécia (art. 2º), China (art.38), Colômbia (art. 1º), Cabo Verde (art. 1º) e Namíbia (tanto no Preâmbulo, como no art. 8º). (MARTINS, 2009, p. 36).

O papel da dignidade se encontra consagrado constitucionalmente nos países destacados, o que confere força normativa; por outro lado, em relação ao tema, como se verá, só reforça sua necessidade de observância, na interpretação e aplicação das normas referentes ao uso de algemas, bem como da súmula nº 11 do STF, sem deixar de observar o princípio da proporcionalidade.

## 1.2 Dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988





A Constituição de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Sobre ela, José Afonso da Silva (2006, p.38) adverte que a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos preexistentes a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana.

Do ponto de vista da Constituição, reconheceu a existência da dignidade, explica o autor acima (SILVA, 2006, p.38), bem como sua eminência, transformou-a em um valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil “constituída em Estado Democrático de Direito”, explicando, ainda, que

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a via nacional (SILVA, 2006, p.39).

Para Mendes e Branco (2014, p.149), o avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivar as normas asseguradoras dessas pretensões, tendo em vista que correm paralelos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, incólume às maiorias ocasionais formadas na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem.

Sobre ela, Alexandre de Moraes tece as seguintes considerações que, inclusive, tangenciam o tema:

a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (2014, p.18)



E continua:

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana editou a Súmula Vinculante nº 11 com o seguinte teor: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. Igualmente, em importantíssima decisão, em relação ao tratamento constitucional da tortura, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Lei da Anistia, afirmou o Supremo Tribunal Federal que “o argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera”, concluindo que, “a lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção”, pois “a chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento” (MORAES, 2014, p.18).

Neste primeiro momento, em relação ao uso de algemas, o autor explica que o STF usou a dignidade da pessoa humana como parâmetro na edição da súmula vinculante nº 11, estabelecendo os limites e circunstâncias do uso de algemas.

Observe-se como o Supremo Tribunal Federal vem interpretando e aplicando o artigo 1º, inciso III, ou seja, a dignidade da pessoa humana, reconhecendo, inclusive, que a súmula vinculante nº 11, referente ao uso de algemas, foi editada a partir, também, de sua interpretação e aplicação:

O Estado de Direito viabiliza a preservação das práticas democráticas e, especialmente, o direito de defesa. Direito a, salvo circunstâncias excepcionais, não sermos presos senão após a efetiva comprovação da prática de um crime. Por isso usufruímos a tranquilidade que advém da segurança de sabermos que, se um irmão, amigo ou parente próximo vier a ser acusado de ter cometido algo ilícito, não será arrebatado de nós e submetido a ferros sem antes se valer de todos os meios de defesa em qualquer circunstância à disposição de todos. [...] O que caracteriza a sociedade moderna, permitindo o aparecimento do Estado moderno, é, por um lado, a divisão do trabalho; por outro, a monopolização da tributação e da violência física. Em nenhuma sociedade na qual a desordem tenha sido superada, admite-se que todos cumpram as mesmas funções. O combate à criminalidade é missão típica e privativa da administração (não do Judiciário), através da polícia, como se lê nos incisos do art. 144 da Constituição, e do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (art. 129, I). (HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-11-2008, Plenário, DJE 19-12-2008.).

A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre



determinação. Isso também significa ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo. (Inq 3.412 AL. Min. Rosa Weber, julgamento em 29-3-2012, Plenário, DJE 12-11-2012).

### 1.3 O princípio da proporcionalidade

Na atualidade, verifica-se que o processo penal é garantista, já que encontra seu fundamento de legitimidade na tutela ampla dos direitos fundamentais, tanto na dimensão individual quanto na difusa (MESSA, 2014, p.138).

Em outras palavras, para Ana Flávia Messa:

observa-se que realização dos direitos representa garantia do cidadão contra abusos do Estado, funcionando como instrumento hábil para limitar o seu direito/dever de punir, em respeito à dignidade da pessoa humana, princípio norteador e confluyente de todos os demais direitos e valores em nosso ordenamento jurídico, revelado, dentre eles, pelo parâmetros do equilíbrio normativo, alicerçado na proporcionalidade e razoabilidade processuais, evitando formalismos inúteis, buscando efetividade processual por meio de um processo regular, com tutela jurisdicional prestada de acordo com a ordem jurídica, em prazo razoável, de forma a proporcionar acesso universal ao jurisdicionado, “resultados concretos e o pleno gozo da específica utilidade a que faz jus o interessado pelo ordenamento jurídico (2014, p.139).

Em relação ao tema, dentro deste garantismo processual é que se pode analisar o princípio da proporcionalidade. Não é demais lembrar que a proporcionalidade não se encontra prevista expressamente na Constituição da República; porém, como é pacífico na doutrina, se encontra no aspecto material do devido processo legal (LIMA, 2011, p. 85).

Sobre seus contornos, é de se destacar, ainda, que:

Essa é a razão pela qual a doutrina, após destacar a ampla incidência desse postulado sobre os múltiplos aspectos em que se desenvolve a atuação do Estado - inclusive sobre a atividade estatal de produção normativa - adverte que o princípio da proporcionalidade, essencial à racionalidade do Estado Democrático de Direito e imprescindível à tutela mesma das liberdades fundamentais, proíbe o excesso e veda o arbítrio do Poder, extraíndo a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula, em sua dimensão substantiva ou material, a garantia do *due process of law* (LIMA, 2011, p. 86).

Outro ponto importante a se destacar é que o princípio da proporcionalidade que, antes de ter um conceito definido, deve ter pressupostos e requisitos para sua interpretação e aplicação balizada dentro do ordenamento jurídico-processual:

O princípio da legalidade processual, desdobramento do princípio geral da legalidade (CF, art. 5, incisos. II e LIV), demanda tanto a regulamentação, por lei, dos direitos exercitáveis durante o processo, como também a autorização e a



regulamentação de qualquer intromissão na esfera dos direitos e liberdades dos cidadãos, efetuada por ocasião de um processo penal. Logo, por força do princípio da legalidade, todas as medidas restritivas de direitos fundamentais deverão ser previstas por lei (*nulla coactio sine lege*), que deve ser escrita, estrita e prévia. Evita-se, assim, que o Estado realize atuações arbitrárias, a pretexto de aplicar o princípio da proporcionalidade. (LIMA, 2011, p. 86)

Como visto nos tópicos anteriores, a legalidade é princípio que acompanha a questão da normatização do uso de algemas, no Código de Processo Penal (artigo 474, §3º), bem como na súmula vinculante nº 11, uma vez que possui caráter normativo, como se verá a seguir.

A questão da proporcionalidade comporta, além dos referidos pressupostos, a análise dos requisitos extrínsecos, que são a judicialidade e a motivação e os intrínsecos, ou seja, inerentes ao preceito: a adequação (ou idoneidade), necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (LIMA, 2011, p. 87).

Quanto aos requisitos extrínsecos, a judicialidade pode ser conceituada como a exigência que as limitações aos direitos fundamentais somente possam ocorrer por decisão do órgão jurisdicional competente; em outras palavras ligada à cláusula de reserva de jurisdição. Veja-se que este requisito, ao condicionar a limitação dos direitos e garantias fundamentais ao Poder Judiciário, se liga também à ideia de segurança jurídica (LIMA, 2011, p. 86).

O segundo requisito extrínseco, o da motivação, previsto, inclusive como garantia constitucional, em se tratando de decisões das quais resulte, de alguma forma, restrição a direitos fundamentais, será por meio da fundamentação da decisão judicial que se poderá aferir quais os motivos de fato e de direito levados em consideração pelo magistrado para a formação de seu convencimento, “permitindo ao cidadão impugnar o ato se o entender inconstitucional ou ilegal” (LIMA, 2011, p. 86).

Este requisito é construído tendo em vista, por lógica jurídica, que a motivação das decisões é parâmetro de avaliação do ato processual do juiz.

Enfim, abordando os requisitos intrínsecos é de se destacar, em primeiro lugar, o requisito da adequação, também classificado como da idoneidade ou da conformidade. Por força da adequação, a medida será considerada adequada quando for apta a atingir o fim proposto. Não se deve permitir, portanto, o ataque a um direito fundamental se o meio adotado não se mostrar apropriado à consecução do resultado pretendido, havendo uma



relação de meio e fim; neste raciocínio, deve-se questionar se o meio escolhido contribui para a obtenção do resultado pretendido (LIMA, 2011, p. 87).

Trata-se, por assim dizer, de um puro raciocínio de ponderação, posto que a escolha do meio deve ser o mais adequado na realização do resultado: um raciocínio positivo.

Neste raciocínio, o juiz pode e deve, em matéria processual penal, receber a influência do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado no sentido de municiá-lo, ou, quando muito, esclarecê-lo sobre pontos os quais serão objeto da aplicação da proporcionalidade.

Continuando, o raciocínio deve passar, ainda, pelo requisito da necessidade:

Por força dele, entende-se que, dentre várias medidas restritivas de direitos fundamentais idôneas a atingir o fim proposto, deve o Poder Público escolher a menos gravosa, ou seja, aquela que menos interfira no direito de liberdade e que ainda seja capaz de proteger o interesse público para o qual foi instituída. Como aponta a doutrina, o princípio da necessidade é princípio constitucional porque deriva da proibição do excesso; é princípio comparativo porque induz o órgão da persecução penal à busca de medidas alternativas idôneas; tende à otimização da eficácia dos direitos fundamentais porque obriga a refutar as medidas que possam ser substituídas por outras menos gravosas, com o que se diminui a lesividade da intromissão na esfera dos direitos e liberdades do indivíduo. Assim, entre diversas opções idôneas a atingir determinado fim, deve o magistrado buscar aquela que produza menos restrições à obtenção do resultado. Deve-se indagar, então, acerca da existência de outra medida menos gravosa apta a lograr o mesmo objetivo (LIMA, 2011, p. 87).

Outro raciocínio ponderativo, a necessidade vem complementar o requisito da adequação, fornecendo parâmetros ao magistrado na formação de sua convicção: como se vê, apesar do princípio da proporcionalidade não estar previsto de forma explícita na Constituição, sua força e seus contornos se encontram definidos na doutrina e na jurisprudência.

O terceiro requisito, o da proporcionalidade em sentido estrito, impõe um juízo de ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, a fim de se constatar se se justifica a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos; noutra sentença, é a verificação da relação de custo-benefício da medida, ou seja, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos (LIMA, 2011, p. 87).

Para Antônio Scarance Fernandes (2010, p. 55), a ideia de proporcionalidade sempre esteve presente no Direito; assim, em um sentido amplo, seria um princípio que obrigaria o "operador jurídico a tratar de alcançar o justo equilíbrio entre os interesses em conflito."



O princípio da proporcionalidade, como destacado acima, teve sua visão geral traçada de forma que se perceba sua importância no ordenamento, a partir da Constituição, servindo de instrumento para o legislador construir suas normas, ou servindo de princípio orientador na interpretação e aplicação daquelas já em vigor, servindo, ainda, de meio de resolução de questões controvertidas.

## 2 DIREITO PROCESSUAL PENAL CONSTITUCIONAL E O USO DE ALGEMAS

Importante salientar acerca da constitucionalização dos ramos jurídicos, fenômeno este que influencia no desenvolvimento do tema, tendo em vista a influência que a Constituição, através de princípios e normas, como o princípio da proporcionalidade e devido processo legal, dentre outros, possui.

A constitucionalização é um efeito jurídico-ideológico das normas constitucionais que abrangem todo o sistema, inclusive o direito processual penal, alinhando-o com a Constituição tanto no que se refere à produção, quanto à interpretação e aplicação de suas normas; em outras palavras, a dignidade da pessoa humana, como norma, molda e se aplica ao direito processual penal e, no caso do tema, ao uso de algemas.

Neste contexto, Alberto Jorge:

Não é possível falar em (re)legitimação do Direito Penal e do próprio sistema penal sem ter como ponto de partida o princípio constitucional da dignidade humana, funcionando tanto como fundamento dos limites do jus puniendi quanto como alicerce das possibilidades e necessidades de criminalização e ainda como fundamento constitucional da própria pena (LIMA, 2012, p. 25).

Pode-se falar em direito processual penal constitucional como resultado desse fenômeno da constitucionalização do direito, cujos princípios e normas da constituição se irradiam e se aplicam na construção, interpretação e aplicação das normas correspondentes aos ramos jurídicos.

Portanto, ao resolver a problematização em torno do tema, a constitucionalização direciona o princípio da dignidade da pessoa humana bem como o da proporcionalidade na resolução da equação.

### 2.1 A súmula vinculante nº 11 e o uso de algemas: uma análise crítica



De acordo com o enunciado da súmula vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (BRASIL, 2008).

Como bem adverte Eugênio Pacelli (2013, p. 590), o uso de algemas, do mesmo modo que ocorre com quaisquer medidas de coerção física, deve ser excepcional e justificado por razões de cautela, quando houver risco à integridade física dos envolvidos no ato prisional (policiais, terceiros e o aprisionado).

Porém, existem as ressalvas:

Embora acertada a decisão, quanto à essência de seu conteúdo, relativamente ao uso das algemas, pensamos que a Suprema Corte foi além do que se espera na edição de uma súmula de jurisprudência. Os pressupostos e limites da responsabilização penal, civil ou administrativa de quaisquer agentes públicos decorrem exclusivamente de Lei, não sendo possível aos órgãos do Poder Judiciário a imposição de requisitos supra legais para a prática de atos administrativos (justificativa por escrito, por exemplo); (PACELLI, 2013, p. 591).

Não obstante a ressalva quanto à responsabilização, de mais a mais, de acordo com Pacelli (2013, p. 591) a situação de risco é questão essencialmente prática, ou seja, dependente de cada situação concreta, não sendo reduzível a fórmulas abstratas, pois, de todo modo, ao que parece, a edição da citada Súmula veio contextualizada no sentido de que houve inúmeros excessos em atos prisionais espetaculosos, com objetivos nitidamente institucionais, a merecer a reprimenda e o controle do Poder Judiciário, posto ser o que transparece da referência expressa à nulidade do ato prisional ou de qualquer ato processual a ele associado.

Ainda dentro de uma visão pertinentemente crítica, a doutrina processual penal adverte:

Nesse particular, a Suprema Corte não só não andou bem, como foi muito além na atividade judicante. A irregularidade de ato administrativo somente pode dar causa à sua nulidade se houver violação ao seu conteúdo. O uso irregular de algemas não pode se prestar a anular ato processual algum, embora se possa aceitar a anulação da prisão, em si. Contudo, não se pode sequer pensar em pretender a nulidade da prisão preventiva, na medida em que esta decorre de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária. Assim, o uso indevido das algemas pelo executor do mandado jamais teria como consequência a anulação da decisão judicial nesse sentido (da necessidade da custódia), de modo que o eventual relaxamento da prisão, nesse caso, não impediria a repetição imediata (sem algemas) do ato prisional pela óbvia razão



da permanência integral da decisão judicial que decretara a preventiva (PACELLI, 2013, p. 592).

É de se ponderar, ainda, que o mal uso das algemas pode e deve gerar consequências administrativas, civis e até mesmo penais, no ponto em que se referem a violações do direito material (integridade física, imagem, dignidade humana etc.); mas a anulação de todo o processo ou do procedimento no curso dos quais ele (ato prisional) se realiza não se justifica, ressalvada a hipótese de relaxamento da prisão em flagrante, “a não ser enquanto pedagogia supralegal dos poderes públicos” (PACELLI, 2013, p. 592).

Em relação ao procedimento no uso das algemas, deve a autoridade policial garantir o cumprimento do mandado de prisão, ou a efetivação da prisão em flagrante, pois é de rigor o acautelamento para que a diligência seja o menos traumática possível, e a situação de tensão possa ser evitada (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 555).

Uma das soluções sugeridas pela doutrina processual penal é a de que no cumprimento de mandado para a captura de vários indivíduos, por exemplo, deve-se garantir o número de policiais necessários para a segurança do procedimento, evitando-se, a todo custo, medidas extremas, que podem ser ocasionadas pela imperícia no planejamento (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p.555).

A observância da súmula vinculante nº 11 pode ser efetivada nas situações em que:

O uso da força deve ser evitado, salvo quando indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso (art. 284, CPP). O uso desnecessário da força, ou os excessos, podem caracterizar abuso de autoridade, lesões corporais, homicídio etc. Já quanto ao preso, pode incorrer em resistência (art.329, CP), desobediência (art. 330, CP) ou até mesmo evasão mediante violência contra a pessoa (art. 352, CP). Quanto ao uso de algemas, adverte Maria Elizabeth Queijo que só se admite "a contenção física de alguém, por meio de algemas, quando houver resistência, perigo de fuga, ameaça à vida ou à integridade física de terceiros", acrescentando que "tal perigo não é presumido, devendo ser apurado objetivamente, a partir de informações que constem de registros policiais, judiciais ou mesmo do estabelecimento prisional" (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p.555).

Ademais, outro ponto importante analisado pela doutrina é o de que o art. 199 da Lei de Execução Penal remete a disciplina do uso de algemas a decreto federal, ainda inexistente, restando a advertência que estas só podem ser utilizadas quando estritamente necessárias pelas circunstâncias, não podendo simbolizar verdadeiras pulseiras de prata para desmoralizar aqueles que são presos, principalmente quando em trânsito perante as câmeras ou nas



audiências, dando ensejo à caracterização do abuso de autoridade (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 555).

Outro importante aspecto merece discussão é quanto ao uso de algemas durante o julgamento perante o Tribunal do Júri, “já que elas nitidamente impressionam os jurados, que podem ser influenciados diretamente, mesmo que de forma inconsciente” (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p.556), pois, como julgam de acordo com a íntima convicção, afirma a doutrina que o prejuízo ao réu não tem como ser mensurado, pois as algemas afrontam nitidamente a dignidade do réu e a presunção de inocência, já que são o símbolo visível da condenação, mesmo antes do advento da sentença, “podendo implicar até nulidade do julgamento em plenário do Júri” (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p.556).

Fruto de mais uma das reformas processuais penais e, consolidando o entendimento acima, Nestor Távora e Rosmar Alencar (2013, p. 556) lembram que a Lei nº 11.689/08, dando nova redação ao art. 474 do CPP em seu §3º assevera que não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes, e, neste caso, é evidente que a proporcionalidade deva ser da essência do ato, devendo estar devidamente justificada e se fazer constar do termo de audiência; em outras palavras, o arbítrio pode ser suscitado em preliminar de futura apelação, ensejando nulidade do julgamento.

Em relação à observação do autor, o princípio da proporcionalidade é parâmetro a ser usado na aplicação ou na forma de aplicação das algemas no plenário do júri, o que reforça a questão.

Na seara jurisprudencial, segundo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, o uso de algemas no júri não constitui constrangimento quando necessários à ordem dos trabalhos e à segurança dos presentes.

O STF ainda, na apreciação do HC nº 91.9529, anulou julgamento em plenário do júri, de um pedreiro que permaneceu algemado durante a sessão, acusado de homicídio na cidade de Laranjal Paulista, sob o fundamento de ter ocorrido potencial influência perante os jurados, não havendo demonstração de que tal expediente fosse necessário no caso concreto (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p.557).



Sobre este julgamento emblemático é que se acabou motivando a edição da súmula vinculante nº 11, no intuito de “refrear eventuais abusos no uso de algemas” (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 557).

É de se destacar, ainda, uma questão potencialmente inconstitucional em face da edição do enunciado da súmula vinculante sobre o uso de algemas:

Considerando que o Código de Processo Penal Militar, em seu art. 234, prevê que o emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga, podendo ser usados, se houver resistência da parte de terceiros, os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor, lavrando-se, de tudo, auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas (caput). Mais especificamente, no parágrafo primeiro daquele dispositivo, está dito que "o emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242 (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 557).

Na parte final do referido dispositivo, ao vedar o uso de algemas em determinadas autoridades e portadores de diploma de curso superior, afigura-se anti-isonômica, por não se compatibilizar com o sistema constitucional, como defendem Nestor Távora e Rosmar Alencar; todavia, para ele, a primeira parte do texto normativo indica os limites para o uso de algemas e se ajusta aos ditames da Constituição do Brasil (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p.557).

Acerca da necessidade ou não da súmula vinculante frente ao contexto do ordenamento, destaca-se que

daí serem necessárias duas observações sobre essa situação de deficiência no acatamento e na concretização jurídica.

A primeira é relativa a um indicativo de crise na aplicação do direito, haja vista que já existiam enunciados normativos no ordenamento jurídico brasileiro que disciplinavam o uso de algemas e que não eram respeitados como deveriam.

É que se vê, na prática, que uma súmula é reputada de obrigatoriedade superior à dos enunciados legislativos e constitucionais.

Em outras palavras, para se cumprir o direito posto no Brasil, não seria necessária a edição de súmula vinculante, se fosse bem compreendido o seu contexto jurídico.

A segunda observação é a de não serem atendidos os requisitos para a edição da própria súmula vinculante, isto é, para que se justificasse a emissão da súmula vinculante sobre o uso de algemas, seria preciso que existissem reiteradas decisões sobre matéria constitucional, versando sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais houvesse controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarretasse grave insegurança jurídica e relevante



multiplicação de processos sobre questão idêntica, nos termos do art. 103-A, §10, da Constituição do Brasil (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 558).

A doutrina processual penal destaca que, mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade, o uso digno das algemas, à luz da súmula vinculante pode adquirir a seguinte feição ou condicionamentos:

Sem embargo, da análise do enunciado, que já tem recebido duras críticas em sua curta existência, afinal a sessão foi realizada em 13/0812008, parte-se da premissa que o uso de algemas é exceção, que deve estar devidamente justificada, e por escrito, revelando-se o porquê da medida, que terá os seguintes fundamentos:

- a) Resistência, que nada mais é que a possibilidade do infrator opor-se "à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio";
- b) Receio de fuga, justificada quando o agente, percebendo a atuação policial, empreende esforço para se evadir, ou quando é capturado após perseguição;
- c) Perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, já que o uso de algemas pode se materializar em expediente para conferir ao procedimento segurança, evitando-se o mal maior que é o emprego de força física para conter o preso ou seus comparsas, amigos, familiares, inclusive com a utilização de armas, letais ou não.

A necessidade de justificação passa a ser da essência do ato, cabendo ao próprio magistrado, quando já identificada a periculosidade do indivíduo, fazer constar no mandado de prisão a necessidade do uso de algemas.

Nada impede que delegue à autoridade policial executora da medida tal análise.

Na ausência de manifestação judicial, ou nas hipóteses de flagrante ou de mero deslocamento de presos nos atos de rotina, como ida ao fórum, condução ao IML para realização do exame de corpo de delito, dentre outros, caberá ao condutor justificar o emprego das algemas.

Não se deve interpretar a disposição sumular como obstáculo à efetividade do ato, nem como pedra de toque para uma interminável discussão acerca da presença ou não dos fundamentos da medida.

Se é certo que existem circunstâncias extremamente tênues para caracterizar algum risco, outras são evidentes, seja quanto a necessidade das algemas, seja quanto a sua dispensa.

Se há convicção de que as algemas são necessárias, juízo de valor que já era feito antes da súmula, basta justificar a medida para legitimar o ato.

A prestação de contas, materializada pela fundamentação, é o preço a se pagar para minimizar os excessos (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p.559).

Veja-se: subentendida às argumentações estão os princípios da proporcionalidade e da dignidade, ou seja, na atenuação ou justificação do uso, a dignidade é parâmetro para o uso digno de algemas, consentâneo com a nova ordem constitucional processual penal:

Por sua vez, a súmula traz as consequências do descumprimento das formalidades da medida, caracterizada tanto pela ausência de justificação como pela fundamentação inconsistente, contemplando a responsabilidade disciplinar civil e criminal, que é de todo pertinente, seja por caracterizar abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65), como pela necessidade de indenizar em face dos danos materiais e morais eventualmente ocasionados, principalmente com a execração pública na exposição do algemado à



imprensa ou expediente degradante similar, sem prejuízo do respectivo procedimento administrativo perante a corregedoria da instituição.

Não se deve desconsiderar a responsabilidade do Estado pelo ato do servidor incauto, sendo, neste caso, de natureza objetiva.

Ademais, o ato processual praticado com o uso arbitrário das algemas será reputado nulo, além da ilegalidade da prisão efetivada.

Deve-se ter todo cuidado na interpretação de uma previsão de tal natureza. Entendemos que a sanção de nulidade, no que tange aos atos processuais, terá cabimento quando haja prejuízo ao imputado, como na realização de audiências, no júri ou não, com o uso desnecessário das algemas, em que a má impressão ocasionada potencializa o prejuízo não só em relação aos jurados, como também ao próprio magistrado, testemunhas, vítima, perito, que acabam, de algum modo, tirando suas impressões da cena, o que fica marcado no inconsciente de todos. Existem outros atos, entretanto, em que não há prejuízo, e portanto, a nulidade estará descartada, como a condução para realização de exame de corpo de delito, para o incidente de insanidade mental, para tratamento médico, dentre outros.

Restará a sanção do responsável pelo arbítrio.

De outro lado, na realização da prisão cautelar, a ilegalidade do procedimento na utilização do uso das algemas, implicando no relaxamento prisional, não impedirá, havendo elementos que justifiquem a medida, que nova prisão cautelar seja decretada, desde que motivadamente.

Já quanto ao uso de grilhões, ou seja, peças metálicas para prender os tornozelos, estes se revelam nitidamente desproporcionais, sendo sua utilização injustificada (TÁVORA; ALECAR, 2013, p. 559).

Eis aí as consequências do uso indigno das algemas, a saber, nulidade do julgamento e responsabilização dos agentes públicos.

No mais, é de se destacar a opinião de Aury Lopes Jr. (2019, p. 1007) que o uso de algemas, em plenário, foi finalmente disciplinado no júri, pois, ali, mais do que em qualquer outro julgamento, o fato de o réu estar algemado, gerava um imenso prejuízo para a defesa; para um jurado, a imagem do réu entrando e permanecendo algemado durante o julgamento, literalmente, valia mais do que mil palavras que pudesse a defesa proferir para tentar desfazer essa estética de culpado, já que “entrar algemado, no mais das vezes, é o mesmo que entrar condenado”.

Porém, como ressaltam Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2019, p.396), o entendimento garante a toda pessoa em desfavor de quem for executada a prisão a prerrogativa de não ser algemada, salvo em havendo documento escrito que justifique a existência de uma das situações excepcionais que a autorizam; porém, para os autores, na prática, entretanto, o que se vê é que a imensa maioria dos presos tem sido conduzida algemada ao distrito policial ou ao Fórum.

## CONCLUSÃO





Conclui-se que a dignidade da pessoa humana teve uma trajetória histórica de lutas e conquistas em torno de sua elevação à valor de proteção dos mais caros direitos e garantias que, no âmbito constitucional, foram reconhecidos e positivados como normas, dentre elas, a liberdade, vida e igualdade.

Conclui-se, ainda, que com o fenômeno da constitucionalização do direito, os direitos e princípios constitucionais se irradiaram para todos os ramos infraconstitucionais do direito, dentre eles, o direito processual penal, que mais tem ligação com o tema, influenciando a construção bem como a interpretação e aplicação de suas normas, dentre elas, a referente ao uso de algemas no plenário do júri.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 11 que regulamenta o uso de algemas pelos agentes públicos estabelecendo os limites e responsabilidades pela não observância, ao dispor que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, sendo que a licitude, no uso, deve estar abrangida e explicitada a dignidade no uso das algemas, através do princípio da proporcionalidade.

Por todo o exposto, o princípio da proporcionalidade é um princípio implícito na Constituição e que serve de parâmetro de atuação para os poderes públicos na medida que possui requisitos e subprincípios que devem ser observados visando uma melhor adequação da prática do ato, como o uso digno de algemas, igualmente constitucional; em outras palavras, ao servir de instrumento para se alcançar o justo equilíbrio entre os interesses em conflito a proporcionalidade, oferece parâmetros de atuação para o agente público aferir o limite entre o uso digno e indigno das algemas em face do réu.

Por outro lado, apesar das críticas e dos pontos negativos quanto à súmula vinculante nº 11, o uso lícito e digno é possível pelos agentes públicos conforme apontado pela doutrina e jurisprudência, principalmente como forma de se evitar responsabilizações ao Estado, encarecendo o custo de sua atuação, bem como evitar a morosidade da justiça ao se anular o processo pelo seu uso ilícito ou indigno; enfim, o uso de algemas e a dignidade da pessoa humana não é um paradoxo, na medida em que seja modulada a aplicação da súmula vinculante nº 11 do STF pelo princípio da proporcionalidade, tornando seu uso digno e lícito.

## REFERÊNCIAS





BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 95.009**. Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-11-2008, Plenário, DJE de 19-12-2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9820340>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inq 3.412**, AL. Min. Rosa Weber, julgamento em 29-3-2012, Plenário, DJE de 12-11-2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22869960>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 11(uso de algemas)**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>. Acesso em: 20 ago. 2022.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: atualizado de acordo com a Lei 12.403/2011(Prisão Cautelar). Niterói: Impetus, 2011.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.





PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.